

### CÂMARA MUNICIPAL DE JACAR

#### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 02, de 13/02/2020, de autoria do Vereador Abner de Madureira

> "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 68/2008, em especial no que pertence ao comércio ambulante na cidade de Jacareí".

PARECER Nº 40/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Abner de Madureira, que visa alterar o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é regulamentar a atividade do comércio ambulante em nossa cidade, em especial os "trailers" e "food trucks".

A Constituição Federal, em seu artigo 30, caput e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Praça dos Três Poderes, 74 - Centro Jacareí / SP - CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200

Site: www.jacarei.sp.leg.br



### CÂMARA MUNICIPAL DE JACAR

#### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Todavia, a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu artigo 40, inciso III, dispõe expressamente que a iniciativa para projetos que tratem das atribuições das Secretarias é exclusiva do Prefeito:

# Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

 II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

 III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

 IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro—Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br



### CÂMARA MUNICIPAL DE JACARI

#### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, a princípio, a propositura está inquinada com vício de constitucionalidade, pois expressamente cria atribuições para a Secretaria de Mobilidade Urbana. Todavia, é possível sanar tal defeito através de emenda, excluindo-se a menção do órgão da administração pública e adequandose o texto.

Assim, sugiro que seja modificado o texto da propositura, através de emenda, retornando-se em seguida o processo para nova avaliação desta Secretaria de Assuntos Jurídicos. Caso emenda não seja providenciada, entendo que a proposta deverá ser arquivada.

Outrossim, se outra fora a decisão, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Desenvolvimento Econômico.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer sub censura.

Jacareli, 19 de fevereiro de 2020

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO ÓAB/SP Nº 164.303



### CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### Projeto de Lei Complementar nº 002/2020

Ementa: Projeto de Lei Complementar, de autoria Parlamentar, que dispõe sobre a atividade de comércio ambulante, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalvas. Emenda.

#### **DESPACHO**

<u>Aprovo</u> o parecer de nº 040/2020/SAJ/WTBM (fls. 29/31) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o disposto nos artigo1º, padece de vício formal de **inconstitucionalidade**, de modo que devem ser objeto de retificação, via EMENDA, sob pena de arquivamento, nos termos Regimentais.

O vício reside na menção expressa a Secretaria específica, o que viola o disposto no artigo 40 da LOM.

Assim, se a propositura for retificada nos termos do parecer ora aprovado, via EMENDA, estará APTA a regular prosseguimento.

Acaso permaneça inalterada, deverá ser **arquivada**, mediante análise da <u>Vice-Presidência.</u>

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 19 de fever eiro de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

· Secretário-Diretor Jurídico

Página 1 de 1